



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se o inciso VI ao artigo 26 do PLP nº 68/2024, com a seguinte redação:

“Art. 26.....

VI – as empresas nos serviços de transferência de conhecimento, tecnologia ou *knowhow* por via de contratos de franquia (NBS 1708 2) e/ou licenciamento de marca e/ou de ativos intangíveis.”

JUSTIFICAÇÃO

O sistema de franquia tem se mostrado a melhor forma de difundir a cultura empreendedora neste país, tendo de um lado o franqueador, disseminador de expertise, por meio de intensa transferência de conhecimento e educação empreendedora, e, do outro, uma rede de franqueados, que promovem a descentralização da estrutura de vendas, alcançando todos os rincões do território nacional.

É seguro afirmar que o sistema de franquia está fundamentalmente centrado em processo contínuo de transferência de conhecimento e educação, entre empresas franqueadoras e franqueadas, na formação de empreendedores e profissionais mais qualificados para atuar nos seus mercados.

Diante desse contexto, objetiva-se, através deste intenso e constante processo de educação empresarial, elevar as chances de sucesso e longevidade



das empresas brasileiras, com atendimento mais eficiente e profissional aos consumidores.

O franchising é modelo estável e cresceu, entre 2005 e 2020, em patamar médio anual de 5,2%, enquanto a economia brasileira cresceu em média 3%.

Em comparação internacional, o Brasil é o 4º país em quantidade de redes de franquia, ficando atrás apenas da China, Coreia do Sul e Estados Unidos.

Atualmente, conta com mais de 189 mil unidades franqueadas (das quais, 98% são micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional), reunidas em cerca de 3 mil marcas, responsável por 1,6 milhões de empregos diretos (sendo grande propagador do primeiro emprego) e 5 milhões de empregos indiretos gerados no comércio varejista brasileiro.

Nesse sentido, para que esses pequenos empreendedores se desenvolvam adequadamente, faz-se necessário grande investimento em capacitação, que, no modelo de sistema de franquia, é oferecido pelas franqueadoras através de constante transferência de conhecimento via processo educacional intenso, por meio de treinamentos (transferência de conhecimento e educação).

Basicamente, os contratos de franquia partem de um tripé composto por: licença não exclusiva de uso de marca, permissão para a distribuição de produtos e serviços e transferência de *know how*. O *Know how*, como há muito defendido pela doutrina e jurisprudência pátria, por sua vez, é composto por outros 3 elementos, quais sejam, *engineering* (formatação do negócio e sua transmissão), *management* (ferramentas de gestão para o franqueado) e *marketing* (política comercial destinada ao franqueado).

Ora, para tanto, as franqueadoras oferecem treinamentos que vão desde a capacitação inicial que incluir treinamento do franqueado, entrega de manuais e assessoria na implantação da unidade franqueado, como ainda ao longo de toda a relação de franquia mediante o suporte aos franqueados que compõem a rede, não só acerca de questões operacionais (preparo de produtos, regulação,



logística, segurança, saúde etc.), para atendimento de vendas, e marketing digital e, ainda, a formação de líderes e gerentes de loja, gestão financeira.

Como contrapartida pelo uso da marca mas, em especial, pela transferência e franqueamento do conhecimento por parte das empresas franqueadoras, as empresas franqueadas pagam às franqueadoras as taxas previstas na Lei nº 13.966/2019, cujas receitas são atualmente tributadas pelo ISS (com alíquotas que variam de 2 a 5%), pela contribuição para o PIS (alíquotas de 0,65% no regime “cumulativo” e 1,65% no “não cumulativo”) e pela COFINS (alíquotas de 3% no regime “cumulativo” e 7,6% no “não cumulativo”).

Ocorre que, com a implementação do IVA Dual (CBS/IBS), tributado em base ampla e com alíquota total em percentual em torno de 27% (segundo vem sendo veiculado pela Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária/MF), as empresas franqueadoras enfrentarão relevante aumento de carga tributária sobre as receitas acima mencionadas, inobstante a essencialidade e relevância dos serviços prestados sob o viés do intenso e constante processo de educação empresarial no Brasil.

Segundo cálculos realizados pela Associação Brasileira de Franchising (ABF), o referido aumento de carga tributária para as franqueadoras pode chegar a 160% (*vis a vis* a tributação atual) no final do período de transição (2033).

Inobstante a não cumulatividade ampla que norteará estes novos tributos, referido aumento de carga tributária é agravado pelo fato de as empresas franqueadoras serem prestadoras de serviços, com poucos créditos a apropriar relativos às operações anteriores, considerando que a contratação de mão de obra é seu principal “insumo”. Isso significa, em última análise, que havendo baixíssima possibilidade de creditamentos, o sistema de franquia como um todo acabará sendo “bitributado”, sem qualquer observância do princípio da não cumulatividade e neutralidade, ou seja, inicialmente através da incidência de tributos sobre o faturamento bruto do franqueado e, na sequência, sobre a parte deste faturamento sobre a qual incidirão os royalties.

Adicionalmente, apesar da possibilidade de crédito amplo e financeiro, conforme informado anteriormente, 98% das pessoas jurídicas franqueadas são empresas optantes pelo Simples Nacional, cuja regra padrão



impõe vedação de apropriação de crédito fiscal por parte delas. Em outras palavras, o aumento da tributação na receita das franqueadoras relativa aos serviços contínuos de treinamento e educação transformar-se-ão em custo para estes pequenos empreendedores (franqueados) e o aumento de custos para estes transformar-se-á em aumento de preços para o consumidor final.

Até porque, ressalte-se que a faculdade trazida pela EC nº 132 e pelo PLP nº 68/2024, no sentido de que os optantes pelo Simples Nacional possam recolher o IBS/CBS pela sistemática normal de apuração, com direito, neste caso específico, à apropriação e transferência integral de crédito, não resolve a questão, na medida em que estas micro e pequena empresas (franqueadas) submeter-se-iam ao recolhimento dos novos tributos incidentes sobre as suas vendas sem o tratamento diferenciado e favorecido assegurado pela Constituição Federal.

Por todo o exposto, esta Emenda visa assegurar a não incidência da CBS e do IBS, sobre os royalties incidentes em **contratos de franquia**, levando em consideração não só o caráter educativo na formação e consolidação de empreendedores que as empresas franqueadoras desempenham no sistema de franquia, como ainda a necessidade de se preservar o princípio da neutralidade no qual se baseia a reforma tributária como um todo.

Sala da comissão, 17 de outubro de 2024.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

